

CONSULTA/0272/2025/JG/G

(CÓDIGO: 000335)

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM - SP

At.: Vereador Wagner Ricardo Pereira

EMENTA:

Câmara Municipal – Projeto de Lei Complementar nº 08/2025 – Iniciativa do Chefe do Poder Executivo municipal – Altera dispositivo da Lei Complementar municipal nº 192, de 14 de julho de 2025 – Redução da alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) – Renúncia de receita - Considerações gerais.

CONSULTA:

"Encaminho para análise o Projeto de Lei Complementar Nº 08/2025, que "ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 192, DE 14 DE JULHO DE 2005."

Solicito um parecer técnico e jurídico abrangente, considerando os seguintes aspectos:

Competência de iniciativa.

O impacto orçamentário - financeiro.

Comentário acerca da minoração da alíquota do ISSQN, se implicaria em renúncia de receita.

Solicito que o parecer indique eventuais ajustes necessários, considerando tanto a clareza do texto quanto sua viabilidade prática.

Peço que o parecer identifique possíveis adequações ou ajustes para reforçar a relevância e aplicabilidade do projeto”.

ANÁLISE JURÍDICA:

Diante das indagações propostas, passamos a exarar as considerações a seguir:

Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que escapa das atribuições deste Corpo Jurídico a análise do mérito de proposições legislativas, sendo nossa orientação restrita à verificação da competência e da iniciativa. Desta forma, a presente consulta apresentará ponderações acerca da constitucionalidade do respectivo projeto de lei somente sobre esses aspectos.

O **Projeto de Lei Complementar nº 08/2025** dispõe *matéria tributária municipal*.

A Constituição Federal, em seu art. 30, inc. I, garante ao Município a possibilidade de legislar sobre interesse local e “instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei” (art. 30, inc. II, da Constituição Federal).

A Lei Complementar municipal nº 192, de 14 de julho de 2005, dá “nova redação aos arts. 60 ao 88 da Lei Municipal nº 1.431, de 23 de dezembro de 1983, que dispõe sobre o Código Tributário deste Município” e disciplina o imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN).

A alteração pretendida pelo Chefe do Poder Executivo municipal faz parte do rol de competências previstos no art. 30, da Constituição Federal.

Aires F. Barreto explica sobre a competência tributária municipal:

No que diz respeito a impostos, três foram os que os Municípios receberam competência para instituir: o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (art. 156, I), o imposto sobre a transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição (art. 156, I) e o imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, I, da Constituição Federal, definidos em lei complementar (art. 156, I)" (cf. *in Curso de Direito Tributário Municipal*, Saraiva, São Paulo, 2009, p. 14) (grifo nosso).

Sérgio Pinto Martins acrescenta:

"Como se pode verificar, o atual sistema tributário nacional albergou, em seu elenco de impostos, o imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS), que se caracteriza pelos seguintes pontos consagrados na Constituição:

a) o imposto é de competência dos Municípios;

b) o imposto, pela denominação econômica, é sobre a circulação de serviços, a prestação de serviços a terceiros. O fato gerador da respectiva obrigação tributária é a 'prestação de serviços'; a base de cálculo do imposto é o 'preço do serviço'; e o contribuinte é o 'prestador do serviço';

c) os serviços onerados pelo imposto municipal são os definidos em lei complementar, não podendo fazer parte da lista os serviços que ficaram na competência dos Estados: "de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação" (CE art. 155, I). Há, portanto, uma dependência tributária relativa ao ISS, para que o legislador ordinário municipal institua o imposto, qual seja: a existência de

lei complementar” (cf. *in Manual do Imposto sobre Serviços*, 8ª ed., Atlas, São Paulo, 2010, p. 11 e p. 12) (grifo nosso).

Em nosso sentir, o Município possui competência legislativa tributária para estabelecer a alíquota do ISSQN de serviço determinado, catalogado pela legislação federal e municipal.

Vale salientar, ainda, que a iniciativa dos projetos de lei de matéria tributária é concorrente, uma vez que a matéria tributária não está prevista no rol do art. 61, § 1º e incisos, da CF/1988, que estabelece as matérias de iniciativa legal privativa do chefe do Executivo.

Pedro Lenza, ao tratar da iniciativa em matéria tributária, assevera:

“Podemos falar em iniciativa reservada em matéria tributária?

Não.

O art. 61, § 1º, inc. II, al. b, da CF/1988 determina serem de iniciativa reservada do Presidente da República as leis que disponham sobre ‘organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios’.

Assim, o Supremo Tribunal Federal já entendeu que a exclusividade em iniciar o processo legislativo sobre matéria tributária é exclusivamente em relação às leis dos Territórios Federais.

Portanto, no âmbito da União, Estados-membros, DF e Município, a iniciativa de leis sobre matéria tributária é concorrente entre os chefes do Executivo e os membros do Poder Legislativo, podendo-se, ainda, avançar e sustentar a iniciativa popular sobre matéria tributária, desde que observadas as formalidades do art. 61, § 2º” (cf. *in Direito Constitucional Esquematizado*, 20ª ed., Saraiva, São Paulo, 2016, p. 671) (grifo nosso).

Finalmente, esclarecemos que a *redução de alíquota* de imposto municipal é entendida como renúncia de receita pelo art. 14, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o que exige o cumprimento de pelo menos uma das condições previstas nos incisos I e II do caput deste dispositivo legal, *o que parece atendido pela estimativa de impacto apresentada junto ao projeto de lei sob análise.*

Dessa forma, concluímos pela existência de competência legislativa tributária e pela regularidade da iniciativa relacionadas ao **Projeto de Lei Complementar nº 08/2025.**

Essas são as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

São Paulo, 21 de maio de 2025.

Elaboração:



João Gabriel Lemos Ferreira

OAB/SP nº 145.358

Consultor Jurídico

Aprovação:



Gilberto Bernardino de Oliveira Filho

OAB/SP nº 151.849

Diretor Jurídico